

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, altera o Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer que a vegetação suprimida em área de reserva legal, na Amazônia Legal, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 módulos fiscais, com limite de até 1.500 hectares, utilizando-se espécies nativas.

O proprietário deverá notificar o órgão ambiental sobre a intenção de recomposição, informando a planta de localização da área a ser recomposta; as espécies que serão utilizadas; e plano simplificado de manejo, com preferência para estabelecimento de corredores ecológicos. Após o protocolo da proposta de recomposição, o proprietário não poderá sofrer sanções administrativas, exceto na hipótese de descumprimento do cronograma estabelecido no plano simplificado.

O autor argumenta que a proposta incentivará a recuperação das áreas de reserva legal suprimidas, por meio da reinserção de espécies nativas, criando mecanismos que não apenas punem, mas promovem a recuperação e conservação dos ecossistemas.



O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2024 visa alterar o Código Florestal para permitir a recomposição de vegetação suprimida em áreas de reserva legal na Amazônia Legal. De acordo com a proposta, os proprietários ficam isentos de sanções administrativas, desde que cumpram o cronograma estabelecido no plano simplificado de recomposição a ser apresentado ao órgão ambiental.

A alteração legal sugerida pelo nobre Deputado Lucio Mosquini representa um avanço significativo na política ambiental brasileira, especialmente no que tange à gestão das áreas de reserva legal na Amazônia Legal, especialmente ao criar mecanismos mais eficazes de recomposição de áreas de reserva legal.

Contudo, entendemos que a limitação da medida apenas à Amazônia Legal reduz seu potencial de impacto positivo. As questões relacionadas à recomposição da vegetação e à regularização ambiental dos imóveis rurais não se restringem a um único bioma, mas abrangem todo o território nacional.

Dessa forma, propomos substituir o termo “Amazônia Legal” por “todos os biomas”, de modo a assegurar que os benefícios previstos no projeto alcancem propriedades rurais localizadas em diferentes regiões do país, respeitando a diversidade ambiental e produtiva do Brasil.



Além disso, entendemos necessário incluir dispositivo que deixe expresso o caráter especial da norma, para que suas disposições sejam aplicáveis a todos os biomas e a fatos pretéritos à edição da Lei nº 12.651/2012, conferindo maior segurança jurídica ao produtor rural.

Com essas alterações, buscamos garantir maior abrangência e efetividade ao projeto, assegurando que a política de recomposição ambiental seja uniforme em todo o território nacional e ofereça segurança jurídica aos produtores rurais.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.432, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 24-A:

“Art. 24-A. A vegetação suprimida dentro da reserva legal, na conformidade do art. 12, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 (quinze) módulos fiscais, com limite de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), em todos os biomas, utilizando-se as espécies da flora originária.

§ 1º O detentor do imóvel rural deverá notificar a intenção da recomposição ao órgão ambiental, com as seguintes informações:

I – planta de localização da área a ser recomposta;

II – tipos das espécies da flora que serão recompostas; e

III – plano simplificado de manejo da área em recomposição com preferência para o estabelecimento de corredores ecológicos.

§ 2º Uma vez protocolada a proposta de recomposição da supressão, o detentor do imóvel rural não será objeto de qualquer sanção administrativa, salvo se descumprido o cronograma estabelecido no plano simplificado.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei, dado o seu caráter especial, aplicam-se a todo o território nacional, independente do bioma, e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de área de uso restrito, não se aplicando disposições contidas em legislação federal esparsa, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator

